



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602117-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602117-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 THIAGO VIEIRA XAVIER DEPUTADO ESTADUAL, THIAGO VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato THIAGO VIEIRA XAVIER, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de THIAGO VIEIRA XAVIER, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato em tela, tendo transcorrido *in albis* o prazo para sanar as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL (Id. 10048902).
3. Diante disso, aquela unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (Id. 10056655).
4. O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela intimação pessoal do prestador.
5. Intimado, o prestador veio aos autos trazendo documentação (Id. 10069209).
6. Analisando a documentação trazida, a unidade técnica posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de THIAGO VIEIRA XAVIER, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
10. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e

outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

11. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

12. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

13. Analisando o caso em tela, percebe-se que, de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato. A unidade pronunciou-se nestes termos:

Item 3 do Parecer conclusivo 1 - Da análise dos documentos de ID Pje nº 10069211, 10069212 e 10069213 não demonstram que a Direção Estadual do PSB foi o doador do valor de R\$5.000,00, mormente porque não constam dos extratos nenhuma identificação da fonte doadora.

Conclusão: Conforme já assinalado no parecer conclusivo 1, restou possível a identificação da origem do recurso a partir de consulta aos extratos eletrônicos do SPCEWB, restando tão somente a subsistência de impropriedade com anotação de ressalva nas contas.

Item 4 do Parecer conclusivo 1 - A análise deste item deve ser feita de forma mais acurada, afinal, o candidato apresentou documentos a fim de fulminar as falhas apontadas nos pareceres de diligências 1 e 2 e no parecer conclusivo. A unidade Técnica solicitou expressamente a apresentação de detalhamento dos serviços prestados, prova material dos serviços e indicação do local de trabalho. Embora seja possível, a partir do conteúdo dos documentos apresentados, a identificação de imagens que comprovam a realização de serviços da Sra. Mércia Cristine França de Assis Xavier em prol da campanha do candidato requerente, não foram juntados aos autos a descrição detalhada dos serviços prestados e a indicação do local de trabalho da mesma.

Conclusão: Apesar de não lograr êxito no atendimento das solicitações apontadas neste item específico, entendo que as inconsistências subsistentes não são suficientes para comprometer a regularidade das contas, sendo passível de reconhecimento de impropriedade ensejadora de ressalvas nas contas.

Item 5 do Parecer conclusivo 1 - Após ser indagado sobre diversas questões envolvendo a forma como se deu a divulgação de sua campanha e as demais despesas realizadas o candidato limitou-se a informar que o material impresso de campanha foi feito em parceria com o candidato Dr. JHC e que a despesa foi custeada por este.

Conclusão: A justificativa não se vislumbra suficiente sequer para sanar essa inconsistência especificamente, já que, ainda que não custeando a despesa, o candidato é obrigado a informar a referida doação em sua prestação de contas, conforme a legislação que rege a matéria. Inconsistência apontada persiste como impropriedade ensejadora de anotação de ressalva nas contas.

Item 6 do Parecer conclusivo 1 - Não houve pronunciamento específico do candidato sobre este item do parecer conclusivo.

Conclusão: Não tendo havido apresentação de qualquer documento, esclarecimento ou justificativa, as inconsistências subsistem incólumes com a conseqüente ratificação dos termos do parecer conclusivo 1 que reconheceu a existência de impropriedade ensejadora de anotação de ressalva nas contas.

14. Com essas considerações, diante das impropriedades dos itens 3, 4, 5 e 6, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas.

15. O Ministério Público Eleitoral, acolhendo o parecer técnico, também entendeu que as impropriedades detectadas não autorizariam a desaprovação das contas.

16. De fato, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

17. A Lei das Eleições, em situações desta natureza, prevê que não autoriza a rejeição das contas. Vejamos o que prevê o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

20. Diante do exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo apresentado, entendo que as falhas apontadas

não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

21. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato THIAGO VIEIRA XAVIER, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR